



PARECER Nº 85/2025 CMARHRM - OS Nº 512/2025
PROTOCOLO Nº 5742/2025 - PROCESSO Nº 1694/2025
Data: 28/05/2025

Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 20/2025, que
"Inclui o § 1º ao artigo 18 e os §§ 12 e 13 ao artigo 31 da
Lei Complementar nº 592, de 2017, para estabelecer
prazos obrigatórios para Análise e validação das
informações declaradas no processo administrativo do
Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para análise e emissão
de licenças ambientais, bem como disciplinar a
comunicação das exigências de complementação".

Autor: Dep. Wilson Santos

Relator: Deputado

Gilberto Colares

I – DO RELATÓRIO

A proposição aludida na ementa, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/05/2025 (fl. 02), foi posta em pauta na mesma data (fl. 12 - v). Cumprida a pauta em 02/07/2025 (fl. 12 - v), foi remetida à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e recebida na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais em 04/07/2025 (fl. 12 - v) para emissão de parecer quanto ao mérito.

Cumpre relatar o processo supracitado, bem assim a justificativa do Parlamentar proponente, momento a partir do qual será feita a análise de mérito do projeto.



O Projeto de Lei Complementar nº 20/2025, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos *“Inclui o § 1º ao artigo 18 e os §§ 12 e 13 ao artigo 31 da Lei Complementar nº 592, de 2017, para estabelecer prazos obrigatórios para Análise e validação das informações declaradas no processo administrativo do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para análise e emissão de licenças ambientais, bem como disciplinar a comunicação das exigências de complementação”.*

Segundo a justificativa parlamentar, a propositura visa a melhoria do processo de licenciamento ambiental no estado, assegurando maior eficiência, previsibilidade e transparência nas análises de concessões ambientais, especialmente quanto à razoável duração do processo e à eficiência administrativa.

Assevera o Deputado que a determinação de prazos objetivos garantirão a segurança jurídica, o investimento e o desenvolvimento sustentável, sendo que as exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou da atividade deverão ser comunicadas de forma consolidada e única à parte interessada, salvo nas hipóteses de ocorrência de fatos novos, evitando a imposição de exigências repetidas e atendendo ao direito à razoável duração do processo, consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

Lembra que a exigência de complementações documentais ou de qualquer outra natureza, realizadas de forma sequencial com prazos excessivamente dilatados, configura uma prática desarrazoada, que desrespeita os direitos dos administrados e a função pública do estado.

Cita o Parlamentar que no tocante ao princípio do desenvolvimento sustentável, a administração pública deve zelar pela proteção ao meio ambiente tanto quanto para o desenvolvimento econômico e social, e a não concessão de licenças ambientais necessárias para o desenvolvimento de empreendimentos inviabiliza o avanço de importantes iniciativas, além de comprometer a arrecadação estadual.



Aduz ser necessário que os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental adotem uma postura facilitadora, com o intuito de simplificar o processo, sendo que inclusive o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso tem se manifestado no sentido de que a inobservância injustificada do prazo para que a Administração Pública Estadual se pronuncie quanto à regularidade do CAR, afronta a CF.

Conclui a justificativa que a propositura visa estabelecer prazos claros para o processo de licenciamento e comunicação das exigências de complementação, criando um processo administrativo mais eficiente, transparente e adequado aos princípios constitucionais e normativos.

Face ao exposto, passa-se a avaliar a proposição no tocante ao mérito da matéria, considerando a oportunidade, conveniência, relevância social e interesse público.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, em consonância com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando,



se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas proposituras de lei em trâmite que se referem ao tema, nos mesmos termos da ficha técnica confeccionada pela Secretaria de Serviços Legislativos (fl. 12).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O Projeto de Lei Complementar nº 20/2025 possui 03 (três) artigos, e *“Inclui o § 1º ao artigo 18 e os §§ 12 e 13 ao artigo 31 da Lei Complementar nº 592, de 2017, para estabelecer prazos obrigatórios para Análise e validação das informações declaradas no processo administrativo do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para análise e emissão de licenças ambientais, bem como disciplinar a comunicação das exigências de complementação”*.

A iniciativa legal visa incluir dispositivos à Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, conforme demonstrado abaixo.

LC nº 592/2017	PLC nº 20/2025
Art. 18 <i>Formalizada a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, o processo seguirá automaticamente para a fase de regularização ambiental da propriedade ou posse rural, composta das seguintes etapas:</i> <i>I - análise e validação das informações declaradas no CAR, identificação da cobertura vegetal, fixação do percentual, alocação, delimitação e registro das áreas de Reserva Legal, Preservação Permanente, Uso Restrito e eventual resolução de sobreposições de áreas;</i>	Art. 18 I – (...) II – (...) § 1º <i>A Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) deverá observar o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para a emissão de decisão definitiva</i>



II - apresentação da proposta de regularização dos passivos ambientais de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal ou Uso Restrito, pelo proprietário e/ou possuidor rural, com a consequente assinatura do correspondente Termo de Compromisso.

acerca da análise e validação das informações declaradas no processo administrativo do Cadastro Ambiental Rural (CAR), abrangendo todos os atos necessários à análise, contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, sendo que eventuais pendências deverão ser comunicadas ao requerente em ato único e de forma consolidada.

Art. 31 A SEMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças e autorizações, de caráter obrigatório:

Art. 31

I - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

I - (...)

XIII - (...)

§1º (...)

§11 (...)

II - Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

§12 A Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) deverá observar os seguintes prazos, de caráter improrrogável, para a análise e emissão das licenças ambientais, garantindo eficiência e celeridade administrativa:

III - Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

I - 30 (trinta) dias para a emissão da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento;

IV - Licença de Operação Provisória - LOP: é concedida, estabelecendo as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes;

II - 60 (sessenta) dias para a emissão de decisão definitiva acerca do pedido de Licença Ambiental Simplificada (LAS), contados a partir do protocolo do

V - Licença por Adesão e Compromisso - LAC: licença que autoriza a instalação e a operação



de atividade ou empreendimento considerado de reduzido impacto ambiental, mediante apresentação de projeto com anotação de responsabilidade técnica ou equivalente, ou ainda projeto elaborado por entidades públicas de pesquisa e fomento, e adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos pré-estabelecidos pela autoridade licenciadora; (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2020)

VI - Licença Florestal - LF: aprova o projeto de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, Plano de Exploração Florestal - PEF e projeto de desmatamento para uso alternativo do solo desde que a atividade não seja objeto de outra licença;

VII - Licença Ambiental Simplificada - LAS: licença que avalia de forma simplificada a localização, autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação, na forma do regulamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2020)

VIII - Licença de Operação para Pesquisa Mineral - LOPM: autoriza a atividade de pesquisa mineral com ou sem guia de utilização;

IX - Autorização para Exploração - AUTEX: documento que autoriza a exploração da Unidade de Produção Anual - UPA de um Plano de Manejo Florestal Sustentável;

X - Autorização de Exploração Florestal - AEF: autoriza a exploração de floresta localizada em área passível de conversão para uso alternativo do solo;

XI - Autorização de Desmate - AD: autoriza a supressão da vegetação da área passível de conversão para uso alternativo do solo;

XII - Autorização de Queima Controlada - AQC: autoriza a realização de queima controlada para uso alternativo do solo.

XIII - Autorização para Corte de Árvores Isoladas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 668/2020)

§ 1º A SEMA estabelecerá os prazos de

requerimento até seu deferimento ou indeferimento;

III - 120 (cento e vinte) dias para a emissão de decisão definitiva acerca do pedido de Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOPM), Licença de Operação Provisória (LOP) e Autorização para o Manejo de Fauna Silvestre, abrangendo todos os atos necessários à análise, contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento;

IV - 180 (cento e oitenta) dias para a emissão de decisão definitiva sobre o pedido de Licenciamento Ambiental Trifásico e Licença Florestal para Plano de Exploração Florestal, contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento;

V - 180 (cento e oitenta) dias para a emissão de decisão definitiva acerca do pedido de Licenciamento Ambiental nos casos que envolvam a solicitação de dispensa de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), incluindo todos os atos de análise e manifestação do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento;



validade de cada tipo de licença ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor e os limites máximos:

I - Licença Prévia - LP: 5 (cinco) anos;

II - Licença de Instalação - LI: 6 (seis) anos;

III - Licença de Operação - LO: 10 (dez) anos;

IV - Licença de Operação Provisória - LOP: 2 (dois) anos;

V - Licença por Adesão e Compromisso - LAC: 6 (seis) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2020)

VI - Licença Florestal - LF: ciclo de corte aprovado no Plano de Manejo Florestal Sustentável; no Plano de Exploração Florestal e no projeto de supressão para uso do solo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2020)

VII - Licença Ambiental Simplificada - LAS: 6 (seis) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2020)

VIII - Licença de Operação para Pesquisa Mineral - LOPM: de acordo com a validade da guia de utilização, ou alvará de pesquisa.

§ 2º O prazo de validade das autorizações ambientais será definido pela SEMA observando o cronograma apresentado pelo empreendedor e as seguintes limitações:

I - AUTEX - Autorização para Exploração de PMFS: 24 (vinte e quatro) meses de efetiva exploração, excetuando os períodos de restrição das atividades de corte, arraste e transporte na floresta, no período chuvoso, para as PMFS em floresta de terra firme, observada a sazonalidade local, sem prorrogação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 786/2024)

II - AEF - Autorização de Exploração Florestal: não pode ultrapassar o prazo de validade da Licença Ambiental atrelada ao projeto;

III - AD - Autorização de Desmate: não pode ultrapassar o prazo de validade da Licença Ambiental atrelada ao projeto;

IV - AQC - Autorização de Queima Controlada:

VI - 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para a emissão de decisão definitiva acerca do pedido de Licenciamento Ambiental com EIA/RIMA, abrangendo todos os atos de análise, aprovação, audiência pública e referendo do CONSEMA, contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento;

VII - 30 (trinta) dias para a análise do pedido de revisão da decisão de indeferimento de licença ou autorização, suspensão ou cancelamento de licença ou outro ato autorizativo, bem como indeferimento de dispensa de elaboração de EIA/RIMA, contados a partir do protocolo do pedido de revisão até seu deferimento ou indeferimento.

§13 As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade deverão ser comunicadas pela autoridade licenciadora ao empreendedor em ato único e consolidado.

Parágrafo único. A contagem dos prazos estabelecidos no §12 será suspensa entre a notificação do interessado para apresentação de complementações e o protocolo da respectiva resposta.



01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º Ficam dispensados de renovação de licença ambiental, as obras e atividades de infraestrutura, cujos impactos são restritos à fase da implantação do empreendimento, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2020)

§ 4º Poderá ser concedida autorização para teste, previamente à concessão da licença de operação, em caráter excepcional e devidamente fundamentada pelo órgão ambiental, que será estabelecida em razão do período necessário para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostos à atividade ou empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do setor técnico competente da SEMA.

§ 6º A emissão de licença ou autorização dependerá da avaliação dos documentos e projetos, conforme a natureza da licença, e da realização de vistorias técnicas, quando necessárias; podendo ser promovida a substituição da vistoria por imagem atualizada e de alta resolução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2020)

§ 7º O órgão ambiental estadual poderá, mediante decisão motivada, modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação, inadequação ou não cumprimento de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde; ou

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



IV - ocorrência de acidentes ou impactos negativos imprevistos.

§ 8º A posse, para efeito de licenciamento ou autorização ambiental, será comprovada nos moldes do art. 7º, inciso V, § 4º desta Lei, não podendo ser autorizado desmate e/ou exploração florestal em terra pública.

§ 9º A expedição da Autorização de Desmate (AD) está condicionada, para as áreas de floresta, à execução do Plano de Exploração Florestal (PEF) e do aproveitamento da madeira ou material lenhoso existente na área.

§ 10 Quando a instalação do empreendimento objeto de LI, LAS, LOP e LOPM envolver a supressão de cobertura vegetal e remoção da fauna, a Autorização de Desmate e de resgate da fauna serão concedidas pelo setor responsável pela expedição da respectiva licença. (Redação dada pela Lei Complementar nº 668/2020)

§ 11 As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladamente, conjuntamente ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Vê-se que o texto do projeto em análise não fere o que já dispõe a Lei Complementar em discussão, sendo que apenas visa fixar prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) efetue a emissão de decisão definitiva acerca da análise e validação das informações declaradas no processo administrativo do CAR, bem como prazo improrrogável para análise e emissão das licenças ambientais, sendo contado a partir do protocolo de requerimento.

Ademais, em ambos os casos, eventuais pendências ou exigências de complementação devem ser comunicadas ao requerente ou empreendedor em ato único e de forma consolidada, em consonância com o disposto no art. 14, §1º, da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.



Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor. (...)

Cabe mencionar que o vigente Decreto nº 697, de 03 de novembro de 2020, que regulamenta o licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, estabelece o mesmo prazo para a obtenção do CAR, ou seja, 6 meses ou 180 dias, além de prever outros prazos nos termos da propositura de lei em análise, conforme abaixo.

Art. 32. Serão obedecidos os seguintes prazos pelo órgão ambiental, quando outros não estiverem previstos em lei ou em disposições especiais:

I - 30 (trinta) dias para emissão da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso;

II - 60 (sessenta) dias para decisão definitiva acerca do pedido de Licença Ambiental Simplificada;

III - 180 (cento e oitenta dias) para emissão de decisão definitiva acerca do pedido de licenciamento ambiental trifásico, contendo todos os atos de análise;

IV - 240 (duzentos e quarenta dias) para emissão de decisão definitiva acerca do pedido de licenciamento ambiental, quando o processo tiver solicitação de dispensa de elaboração de EIA/RIMA, incluindo todos os atos de análise e manifestação do CONSEMA - Conselho Estadual do Meio



Ambiente;

V - 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) para emissão de decisão definitiva acerca do pedido de licenciamento ambiental com EIA/RIMA, contendo todos os atos de análise e aprovação, incluindo audiência pública e referendo do CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente;

VI - 60 (sessenta) dias para análise de pedido de revisão de decisão de indeferimento do pedido de licença ou autorização; suspensão ou cancelamento de licença ou outro ato autorizativo, e indeferimento de dispensa de elaboração de EIA/RIMA.

O fato de que hoje a SEMA já trabalha com os prazos estabelecidos pelo projeto de lei complementar, demonstra a total assertividade da medida, objetivando tão somente garantir com mais rigor, que sejam obedecidos os prazos improrrogáveis.

Ademais, em se tratando de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais ou são potencialmente poluidores do meio ambiente, como atividades de mineração e de uso de recursos naturais, deve ser observada a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, nº 237, de 19 de dezembro de 1997.¹

Insta citar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso tem se manifestado no mesmo sentido da propositura de lei, em prol da celeridade e eficiência, conforme abaixo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO AMBIENTAL RURAL. DEMORA NA ANÁLISE. EXCESSO DE PRAZO LEGAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. (...)

4. A mora administrativa superior ao prazo de 180 dias, previsto no art. 32, III, do Decreto Estadual nº 697/2020, viola o princípio da razoável duração

¹ https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237



do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF).

5.O STJ pacificou o entendimento de que a Administração não pode prorrogar indefinidamente a conclusão de processos administrativos, assegurando ao administrado a apreciação tempestiva de seus requerimentos (MS 13.584/DF).

6. A sentença observa o disposto no art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 140/2011, ao exigir que eventuais pendências sejam comunicadas de uma única vez, salvo em casos de fatos novos. (...)

8.Pedido procedente. Tese de julgamento:

1. A Administração Pública não pode exceder injustificadamente o prazo legal para análise do Cadastro Ambiental Rural, sob pena de violar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

2. O controle judicial limita-se a determinar a conclusão do processo administrativo, respeitados os requisitos normativos, sem concessão automática do cadastro. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, caput; LC nº 140/2011, art. 14, § 1º; Decreto Estadual nº 697/2020, art. 32, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, MS 13.584/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 13/05/2009, DJe 26/06/2009; TJMT, RN nº 1005466-12.2024.8.11.0041, Rel. Des. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo, j. 10/07/2024.

Voto: (...)

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXCESSO DE PRAZO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. [...]”

1. A Constituição Federal de 1988 incorporou entre as garantias fundamentais o princípio da razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LXXVIII).

2. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a conclusão de processos administrativos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável [...].” (MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009). (N.U. 1007189-32.2025.8.11.0041, julgado pela Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo do TJMT em 30/07/2025, em que foi Relator o Des. Jones Gattas Dias). Grifo nosso.



APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL - PEDIDO DE INSCRIÇÃO DO CADASTRO RURAL AMBIENTAL (CAR) - PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES PARA ANÁLISE DO ORGÃO AMBIENTAL - PORTARIA Nº 389/2015 DA SEMA/MT – TRANSCURSO DESTE - INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DO MANDAMUS - EXAURIMENTO CONFIGURADO.

1. Nos termos da Portaria n.º 389/2015/SEMA/MT, os processos administrativos ambientais deverão ser analisados no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar do ato de protocolo do requerimento, até o seu deferimento ou indeferimento. (...)

4. Recurso de Apelação desprovido”. (N.U 1023905-59.2022.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/10/2023, Publicado no DJE 13/10/2023). Grifo nosso.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). DECRETO ESTADUAL Nº 697/2020. DEMORA INJUSTIFICADA NA APRECIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA OMISSIVA DO ATO IMPUGNADO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (...)

4. A demora injustificada na apreciação de procedimentos administrativos afronta os princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência (CF/1988, art. 5º, LXXVIII). (...)

Voto: (...)

REMESSA NECESSÁRIA – (...) - PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Administração Pública deve zelar pela eficiência do serviço, respondendo os requerimentos administrativos que lhe são formulados em prazo legal e razoável, sob pena de o ato omissivo afrontar o administrado, que tem o direito líquido e certo de obter resposta aos seus questionamentos. (...) (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.20.591547-3/001, Relator (a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2021, publicação da súmula em 02/03/2021). (N.U 1042230-94.2024.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/02/2025, Publicado no DJE 10/02/2025). Grifo nosso.



REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA – SOLICITAÇÃO DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - VIA PROCESSO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO ÓRGÃO PÚBLICO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA RATIFICADA.

1 - A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, segundo o qual, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2 - A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (N.U 1045028-67.2020.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 03/05/2022, Publicado no DJE 16/05/2022). Grifo nosso.

Frente a todo o exposto, presente a hipótese fática, basilar para que a propositura seja oportuna conforme já aludido nesta relatoria, quanto ao mérito conclui-se pela conveniência, interesse público e relevância social do Projeto de Lei Complementar nº 20/2025, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos.

Quanto aos critérios de constitucionalidade, reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 20/2025**, de autoria do **Deputado Wilson Santos**, que “*Inclui o § 1º ao artigo 18 e os §§ 12 e 13 ao artigo 31 da Lei Complementar nº 592, de 2017, para estabelecer prazos*



obrigatórios para Análise e validação das informações declaradas no processo administrativo do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para análise e emissão de licenças ambientais, bem como disciplinar a comunicação das exigências de complementação”.

A propositura está em consonância com o que dispõe o Decreto nº 697/2020, demonstrando a total assertividade da medida que visa fixar prazos improrrogáveis para que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente emita decisão definitiva acerca da análise e validação das informações declaradas no processo administrativo do CAR e demais licenças ambientais, garantindo com maior rigor que prazos improrrogáveis sejam obedecidos em prol da eficiência e celeridade administrativas, devendo ainda eventuais pendências de complementação serem comunicadas em ato único, de acordo com o disposto no art. 14, §1º, da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Diante do exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 20/2025**, de autoria do **Deputado Estadual Wilson Santos**.

Sala das Comissões, em 18 de Agosto de 2025.



IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n.º 20/2025 - Parecer n.º 85/2025

Reunião da Comissão em: 10 / 08 / 2025

Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Dep. Gilberto Cattani

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n.º 20/2025 de autoria do **Deputado Estadual Wilson Santos**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Titular	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Titular	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO Membro Suplente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO Membro Suplente	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO Membro Suplente	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA Membro Suplente	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL Membro Suplente	